



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007287-90.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante PEDRO JOSÉ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1007287-90.2023.8.26.0066/50000

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Embargante: Pedro José Pereira

Embargado: Banco Crefisa S/A

VOTO Nº 2663

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Ausência de impugnação específica em réplica. Limitação de 30% com base na renda líquida do consumidor. Entendimento fixado pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1863973-SP). REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de omissão e contradição supostamente existente no v. acórdão de fls. 221/227 dos autos apensos. Alega a parte embargante que houve omissão, pois teria argumentado, em réplica, a falta de comprovação da associação dos descontos realizados e os contratos colacionados aos autos; sustenta que admitir que firmou os contratos, mas negar-lhes os efeitos jurídicos, por serem ilegais e indecorosos descontos realizados em conta corrente, não significa que os contratos não foram impugnados. Alega que o v. acórdão contraria expressamente o disposto no artigo 6º, § 5º-A, da Lei 10.820/2003, que limita os descontos a título de empréstimo ao patamar de 30% dos vencimentos do embargante. Argumenta a existência de dano moral *in re ipsa*. Prequestiona a matéria.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

No que tange ao prequestionamento de toda matéria, tal questão já foi considerada no v. acórdão, conforme fl. 227.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo.

Por isso, exigem que o ato judicial padeça de qualquer dos vícios do artigo 1022 do CPC, não podendo ser utilizados para obter novo reexame da causa, e se a resposta dada, suficientemente fundamentada, pôs fim à controvérsia, nem mesmo se apontado o fim de prequestionamento.

In casu, é certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

O v. acórdão recorrido ressaltou expressamente os fatos não impugnados pelo embargante e que, no caso dos presentes autos, é inaplicável a limitação de 30% com base na renda líquida do consumidor, restrita aos empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme fixado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1863973-SP). *In verbis*:

“Em réplica, fls. 100/107, a parte autora não impugnou a assinatura aposta nos contratos ou a autenticidade dos documentos, nem tampouco a transferência do crédito em sua conta.

'(...)

'Não obstante, o numerário foi transferido para a mesma conta em que o autor recebe o seu benefício previdenciário e que movimenta, conforme fl. 20.

'Assim, tais fatos restaram incontroversos, comprovada a validade da contratação.

'Em réplica o autor apenas alega que o banco réu não colacionou o(s) contrato(s) objeto da lide e que colacionou contratos de refinanciamento, mas o banco réu não teria justificado quais contratos ensejaram as cobranças impugnadas (fls. 103/105).

'Em que pese as alegações do autor, o banco réu justificou

quais contratos ensejaram as cobranças impugnadas.

'(...)

'Apesar do desconto não ter se efetivado via parcela integral unificada de R\$758,20 para o contrato n. 042160023051 e R\$457,02 para o contrato 042160023237, conforme cálculo (soma diária de dos descontos para cada contratação), e que em alguns meses houve desconto abaixo do valor da parcela, não houve desconto superior a tais valores, a inexistir ilegalidade nos descontos parcelados, que ocorriam todos de uma vez (no mesmo dia) a cada mês. Destaca-se que em 06/06/2023 os descontos de R\$189,56, R\$189,56, R\$189,52 e R\$189,56, somam exatamente o valor da parcela de R\$758,20

'Tais fatos também não restaram impugnados especificamente, inclusive, ausente qualquer alegação de pagamento ou de saldo integral disponível em conta para o desconto único em conta, pelo autor

'Vale acrescentar que a parte autora não negou a contratação dos refinanciamentos e esta contratação, evidentemente, faz presumir a concordância do requerente com os ajustes anteriores, refinanciados, de forma que a omissão da ré em apresentar aqueles não é suficiente para invalidar os ajustes impugnados.

'Portanto, restaram comprovados não só a contratação dos refinanciamentos, cuja autenticidade, repito, não foi questionada, como o crédito em conta das diferenças deles decorrentes e a regularidade dos descontos, os quais decorreram, como demonstrado, dos ajustes trazidos com a resposta.

'Em ambos os contratos, aliás, resta assinalado que os descontos ocorreriam em conta do autor, de forma que não se trata de empréstimo consignado, sendo inaplicável a limitação de 30% com base na renda líquida do consumidor, restrita aos empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme fixado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1863973-SP).

'Confira-se:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (STJ. 2ª Seção. REsp 1863973-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2022, Recurso Repetitivo Tema 1085).

'Não há, pois, qualquer vício na contratação ou nos descontos, cuja existência e validade restaram devidamente demonstrados e, conseqüentemente, descabida qualquer indenização a título de danos materiais ou morais.

'Provido o recurso da ré para reconhecer a regularidade dos ajustes e dos descontos, impõe-se o desprovemento do recurso do autor.' (g.n.).

Assim, o acórdão não foi omissivo ou contraditório, eis que fundamentou o v. acórdão nos fatos comprovados pelo embargado e não impugnados especificamente pelo embargante e em entendimento fixado pelo C. STJ no REsp 1863973-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, uma vez que os empréstimos impugnados nos presentes autos são de natureza pessoal, não consignados.

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo, com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a parte embargante objetiva a adequação do julgado, modificando-o ao entendimento dito como correto, o que é inadmissível na estrita via dos embargos declaratórios.

A propósito:

"[...] 3. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simple reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ 4ª Turma EDcl no REsp nº 1.733.013/PR Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 29.06.2020 V.U., destaques nossos). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 3. Embargos de declaração rejeitados”

(STJ 3ª Turma EDcl no AgInt no AREsp n° 1.169.362/PR Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva j. em 22.05.2018 V.U., destaques nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 3. É nítido o caráter meramente modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição de embargos de declaração, pretendendo o reexame de questões já examinadas e decididas - o que torna forçosa a imposição de multa. Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, 'é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final' (RSTJ 30/412). 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil” (STJ 4ª Turma EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n° 1.535.183/SC Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 07.02.2017 V.U., destaques nossos).

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator